

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA

LEI N.º 023/97

Dispõe sobre a Política Municipal dos Diretos da Criança e do Adolescente.

O Prefeito Municipal de Nova Lacerda - Estado de Mato Grosso, *Excelentíssimo Senhor MARCOS MORENO DE ASSIS*, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte lei.

TITULO I
Das Disposições Legais

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das Normas Gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente do Município de Nova Lacerda, será executado através das Políticas Sociais básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e Outros, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem, será prestado a Assistência Social, em caráter supletivo.

Art. 4º - Fica criado no Município o **Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial** às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado pela Municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de Pais, Responsáveis, Crianças e Adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Município aplicará a proteção Jurídica Social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, expedir normas para a organização e funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º, bem como para a criação do serviço a que se refere o artigo 6º.

TITULO II
Da Política de Atendimento
Capitulo I
das Disposições Preliminares

Art. 8º - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Capitulo II
Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
Seção I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Seção II
Da Competência do Conselho

Art. 10º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridade para a concessão das ações, a captação e a aplicação de recursos.

II - Zelar pela execução dessa política, entendidos as peculiaridades da Criança e do Adolescente, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou zona urbana ou rural que se localizarem.

III - Formular prioridades a serem incluídas no Planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e do Adolescente.

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações.

V - Registrar as entidades Não Governamentais de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, que mantenham programa de:

- a** - Orientações e apoio social-familiar;
- b** - Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c** - Colocação sócio-familiar;
- d** - Abrigo;
- e** - Liberdade assistida;
- f** - Semi-liberdade;
- g** - Internação.

VI - Fazer cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (**Lei Federal nº 8.069/90 e 8.242/91**)

VII - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das Entidades Governamentais que operam no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto.

VIII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município.

IX - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos membros, nos termos dos respectivos regulamentos e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses prevista nesta Lei.

Seção III Dos Membros do Conselho

Art. 11º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 (oito) membros, sendo:

I - 04 (quatro) membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos:

a - Secretaria Municipal de Assistência Social;



- b - Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo;
- c - Secretaria Municipal de Saúde;
- d - Legislativo Municipal.

II - 04 (quatro) membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular:

- a - Representante dos Comerciantes;
- b - Representante das Igrejas;
- c - Representante dos Produtores Rurais;
- d - Representante dos Pais de Alunos.

Art. 12º - A função de membro do Conselho é considerada de **Interesse Público Relevante** e não remunerada.

Art. 13º - Fica criada a Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituído por um Secretário e funcionários cedidos pela Municipalidade, nos termos do regimento interno.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Secretaria Executiva compete executar os expedientes e instruir os processos para serem submetidos à aprovação do Plenário Municipal em vista às Diretrizes da Política Municipal do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo III

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 14º - Fica criado o **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

Seção II

Da Competência do Fundo

Art. 15º - Compete ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:



I - Registrar os recursos orçamentarios próprios do Município ou a eles transferidos em benefício das Crianças e do Adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de Convênios, ou por doações ao Fundo;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho.

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefícios de Crianças e Adolescentes nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 16º - O Fundo será regulamentado por Decreto do Executivo, que em conjunto com o Conselho Municipal movimentarão as contas bancárias.

Capitulo IV

Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 17º - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicional, encarregado pela sociedade, de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos na **Lei Federal nº 8.069/90 e 8.242/91 e Legislação correlata**.

Art. 18º - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição.

Art. 19º - Para cada Conselheiro, haverá 01 (hum) suplente.

Art. 20º - Compete aos Conselheiros Tutelares, zelar pelo Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção III

Da Escolha de Conselheiros

Art. 21º - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I** - Reconhecida Idoneidade Moral;
- II** - Idade superior a 21 (vinte e hum) anos;
- III** - Residir no Município;

A

Art. 22º - O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, será de competência do **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fiscalizado pelo Ministério Público (Lei Federal nº 8.242/91)**.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo de impugnação, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros Titulares.

Art. 23º - Fica criado o Cargo de Secretário(a) Executivo do Conselho Tutelar, tendo preferência para seu preenchimento candidato com formação em Assistência Social ou no mínimo formação de 2º Grau, com salário DAI 02.

Seção IV

Do Exercício da Função e Remuneração dos Conselheiros

Art. 24º - O exercício da função de Conselheiro constituirá **Serviço Relevante**, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 25º - Na qualidade de membro eleito por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, mas facultativamente a critério do Poder Executivo, poderão ser remunerados a nível de **Auxiliar de Oficial Administrativo Nível 01 Referência 01**.

Seção V

Da Perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros

Art. 26º - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por crime de sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Art. 27º - São impedidos de servir no mesmo Conselho:

- I - Marido e mulher;
- II - Ascendentes e descendentes;
- III - Sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio;
- IV - Tio e sobrinho;
- V - Padastro ou madastra e enteado.

↙ ↘

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à Autoridade Judiciária e ao Representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Fórum Regional ou Distrital Local.

Título III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 28º - No prazo máximo de 15 (quinze) dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o Artigo 11º, se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

Art. 29º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no valor de R\$ 25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Reais) para cobrir as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 30º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 11 de junho de 1.997


MARCOS MORENO DE ASSIS
Prefeito Municipal